



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10384.720280/2007-47
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2301-007.771 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 6 de agosto de 2020
Recorrente SOCOPO AGRO PECUÁRIA INDUSTRIAL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2004

ITR. VTN. ARBITRAMENTO. SIPT. VALOR MÉDIO DAS DITR. AUSÊNCIA DE APTIDÃO AGRÍCOLA.

Incabível a manutenção do arbitramento com base no SIPT, quando o VTN é apurado adotando-se o valor médio das DITR do município, sem levar-se em conta a aptidão agrícola do imóvel.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar parcial provimento ao recurso, para que seja considerado o valor da terra nua de R\$ 361.006,98

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Cleber Ferreira Nunes Leite, Fernanda Melo Leal, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Leticia Lacerda de Castro, Thiago Duca Amoni, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente)

Relatório

Trata-se de Notificação de Lançamento, referente ao Imposto Territorial Rural – ITR, exercício 2005, em revisão de DITR, na qual foram glosadas integralmente as áreas declaradas de preservação permanente e de reserva legal, bem como, foi arbitrado pelo SIPT o Valor da Terra Nua – VTN, o que resultou em imposto suplementar a pagar.

Cientificada, a empresa apresentou impugnação onde alega o seguinte, de acordo com o relatório do acórdão recorrido:

- apresenta uma síntese da notificação de lançamento;
- esclarece que o valor arbitrado de RS 736,34/ha de terra nua para 2004 foi superestimado, conforme laudo de avaliação e a Prefeitura Municipal de Teresina;
- salienta que os valores constantes da ficha de apuração do ITR (área ambientais, ocupadas com benfeitorias e os valores de benfeitorias; culturas, pastagens cultivadas, melhoradas e florestas plantadas) estão em desacordo com o laudo de avaliação;
- ressalta que do total da área tributada, conforme laudo, deverá ser excluído 878,04 ha, pois se reportam a áreas doadas, invadidas e vendidas, de acordo com documentos anexos;
- em atendimento ao princípio da realidade material e da legalidade, solicita o cancelamento do lançamento.

A DRJ julgou improcedente a impugnação e manteve o crédito tributário

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário onde reitera as alegações apresentadas na impugnação e aduz que não deve ser prejudicado, referindo-se ao ADA, por ser um documento que não é exigido por lei. Ao final requer a utilização do valor da terra nua, conforme informado na DIAT 2006, cujo VTN declarado foi de R\$ 100.000,00, no valor de R\$ 32,93 por hectare

É o relatório.

Voto

Conselheiro Cleber Ferreira Nunes Leite, Relator.

O recurso é tempestivo e atende aos requisitos de admissibilidade

Do Arbitramento do Valor da Terra Nua.

O arbitramento do VTN, com base no SIPT - Sistema Integrado de Preços de Terras, está previsto no art. 14, da Lei nº 9.393, de 1.996. Com as alterações da Medida Provisória nº 2.18.356, de 2001, a redação do art.12, da Lei nº 8.629, de 1993, passou a ser a seguinte:

Art. 12. Considera-se justa a indenização que reflita o preço atual de mercado do imóvel em sua totalidade, aí incluídas as terras e acessões naturais, matas e florestas e as benfeitorias indenizáveis, observados os seguintes aspectos:

I localização do imóvel

II aptidão agrícola;

III dimensão do imóvel;

IV área ocupada e anciandade das posses;

V funcionalidade, tempo de uso e estado de conservação das benfeitorias,

Portanto, de acordo com os dispositivos acima, verifica-se que o SIPT, para ser utilizado como parâmetro para o arbitramento, deve, necessariamente, levar em conta a aptidão agrícola.

Da análise do Extrato SIPT de fl 47, verifica-se que foi considerado para arbitramento do VTN, apenas o valor da média das DITR.

Já no Laudo apresentado de fls 74, é informado que o valor da terra nua é de R\$ 361.006,98.

Portanto, deve-se excluir o VTN arbitrado pela fiscalização por não ter considerado a aptidão agrícola e considerado o informado no laudo.

Do exposto voto por dar parcial provimento ao recurso, para que seja considerado o valor da terra nua de R\$ 361.006,98.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite